

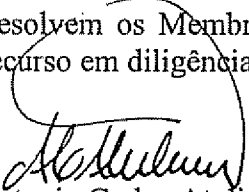


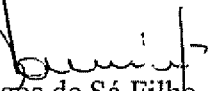
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000608/2003-00
Recurso nº 238.135
Resolução nº 3403-00.040 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão da decisão singular que manteve o lançamento constituído por meio de auto de infração, referente à contribuição para o PIS, relativo ao período de 01/11/2002 a 30/09/2003.

Nestes autos, discute se os produtos comercializados estariam albergados pela isenção da incidência da PIS autorizada pela Lei número 10.485/2002.

Depreende-se da leitura dos autos que o lançamento decorre do não enquadramento da fruição do benefício da redução da alíquota zero por cento.

O entendimento da fiscalização é de que os produtos comercializados, cujas classificações fiscais na TIPI nas posições: 8453.50.90; 8483.90.00; 8474.90.00; 8183.90.00; 8716.90.00; 8716.90.90; 8709.99.12 e 8607.21.00, não estão contempladas nas hipóteses de isenção de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.485/2002 e seus anexos e tampouco da Media Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002.

A decisão singular manteve o lançamento pelas mesmas razões contidas no auto de infração. Sustentando a impossibilidade de sanar eventuais equívocos de classificação fiscal de notas fiscais por meio de carta corretiva. Assevera que a adoção de tais medidas significa abandonar o que determinar a legislação, que exige emissão de outra nota fiscal em substituição.

A recorrente sustenta que houve equívoco em relação algumas classificações, no entanto, teriam sido sanadas por meio de carta de correção, bem como, em sua contabilidade.

Além disso, aduz que a fiscalização deixou de demonstrar nota por nota que passaram a compor a base cálculo, motivo pelo qual deixou de impugnar de modo amplo o lançamento.

Na fase recursal mantém os mesmos argumentos sustentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Compulsando os autos sou inclinado em opinar no convertimento do julgamento em diligência, no sentido de que a Autoridade Fiscal demonstre por meio de planilha quais foram os valores incluídos na base de cálculo, apontando o documento fiscal, que passaram a compor a base de cálculo.

O demonstrativo deve destacar as inclusões procedidas em decorrência de classificação fiscal, destacando, ainda, aquelas que deixaram de ser aceitas pelo fato de ter sido corrigidas por meio de carta de correção.

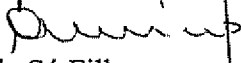
Assim como, prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão.

Assim sendo, recomendo que seja os autos remetidos a origem para diligência e cumprimento da recomendação.

2

Concluído as diligências, seja dado vista a Contribuinte pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, manifestar-se sobre o que foi apurado.

É o voto.


Domingos de Sá Filho

